



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
APELAÇÃO CÍVEL N. 0001290-40.2014.4.01.3801/MG

**RELATÓRIO**

O Exm<sup>o</sup> Sr. Juiz Federal **Evaldo de Oliveira Fernandes, filho** (Relator convocado):

Trata-se de apelação contra sentença que indeferiu antecipação de tutela para determinar a matrícula de estudante que foi aprovado no ENEM e classificado para o curso de Direito da Universidade Federal, mas que teve a matrícula indeferida em razão de ainda estar cursando o 3<sup>o</sup> (terceiro) ano do ensino médio.

O apelante sustenta que não há a necessidade de nenhum diploma legislativo para o processo e acolhimento do pedido, pois a constituição já prevê a possibilidade de ingresso nas universidades de candidatos que demonstrarem potencial intelectual diferenciado, como é o caso do autor, que demonstrou seu conhecimento diferenciado com a aprovação no ENEM e a qualificação para o curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia.

Requer, com fundamento em tal argumentação, o provimento da apelação para ver o pedido examinado em seu mérito.

A despeito de não ter sido citada, a ré foi intimada para oferecer contrarrazões, onde pugnou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho  
RELATOR CONVOCADO

## VOTO

O Exm<sup>o</sup> Sr. Juiz Federal **Evaldo de Oliveira Fernandes, filho** (Relator convocado):

O Magistrado entendeu que o autor não demonstrou a presença das condições da ação, em especial, a possibilidade jurídica do pedido, pois de forma expressa reconhece que não concluiu o ensino médio, tendo apenas iniciado o ano letivo do 3º ano e, que por ser menor, não pode utilizar o ENEM como certificação de conclusão do ensino médio. Indicou que sequer seria possível determinar que o certificado fosse apresentado até o início do semestre letivo, pois patente que tal providência não seria cumprida. Indicou a jurisprudência desta Corte que reconhece a legalidade da exigência inscrita no artigo 44 da LDB – necessidade de apresentação do certificado de conclusão do ensino médio para a matrícula no ensino superior, admitindo-se somente sua postergação até o início das aulas.

Até se pode discutir se, de fato, a hipótese enseja impossibilidade jurídica do pedido – requisito da ação – ou sua improcedência – ausência de direito a ser assegurado.

Todavia, fato é que à vista da realidade fática, acredito que não mais se justifica dar seguimento a este feito, pois, aprovado no concurso vestibular de 2014 para ingresso no primeiro semestre, não obteve provimento liminar que assegurasse a matrícula ou mesmo a reserva de vaga.

De mais a mais, em que pese haver abalizado entendimento dissonante, a maioria deste Regional tem entendido imprescindível a conclusão do ensino médio para que o estudante acesse o ensino superior. Quando muito, aceita-se prorrogar a exibição do certificado de conclusão até o início do semestre letivo da IES, providência que o autor, *in casu*, não tem como atender, porquanto, confessadamente, iniciava os estudos do terceiro ano do ensino médio. Nesse sentido, vejam-se:

*EMENTA ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO NO VESTIBULAR. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO ATÉ O INÍCIO DO SEMESTRE LETIVO NA UNIVERSIDADE. MATRÍCULA NA IES. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, II, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL.*

*I - "I - Nos termos do artigo 44, II, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), a classificação em processo seletivo e a conclusão do ensino médio, são pressupostos para a efetivação da matrícula em curso de nível superior.*

*II - A jurisprudência deste Tribunal tem adotado posição no sentido de assegurar direito à matrícula ao candidato aprovado em regular processo seletivo para ingresso no ensino superior, se antes da data prevista para o início do semestre letivo for comprovada a conclusão do ensino médio.*

*III - Na hipótese dos autos, entretanto, afigura-se ilegal permitir a matrícula em ensino superior do impetrante que, mesmo aprovado em vestibular, não apresentou até neste momento processual o certificado de conclusão do ensino médio." (REOMS 0002815-52.2012.4.01.3502 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.146 de 11/03/2014).*

*II - Apelação não provida. (AC 0020999-28.2013.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.416 de 05/09/2014)*

*ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO. MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE.*

- 1. A exigência de apresentação do comprovante de conclusão do curso de ensino médio de candidato aprovado em exame vestibular, no ato da matrícula, em Instituição de Ensino Superior, está expressamente consignada no edital do certame a que concorreu, bem como no artigo 44, II, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB).*
- 2. A jurisprudência tem admitido exceção à regra, permitindo a matrícula do candidato aprovado em regular processo seletivo para ingresso no ensino superior, que ainda não concluiu o ensino médio, desde que venha a comprovar essa conclusão antes da data prevista para o início do semestre letivo, o que não ocorreu no caso em concreto.*
- 3. No caso, o autor não tem direito a se matricular no curso de Enfermagem, oferecido pela Fundação Universidade de Brasília - FUB, não obstante aprovação em exame vestibular, uma vez que não apresentou o certificado de conclusão do ensino médio, no prazo exigido pela legislação de regência da matéria.*
- 4. Apelação do autor a que se nega provimento. (AC 0041188-07.2011.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.79 de 01/09/2014)*

**ADMINISTRATIVO. ENSINO. MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR SEM CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO CONTRA TEXTO DA LEI Nº 9.394/96. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.**

- 1. Não diz a lei que a prova de conclusão do curso médio tenha que ser feita, no ato de matrícula, exclusivamente por meio de certificado ou diploma, nem tampouco destes acompanhado de histórico escolar. Ainda que o dissesse, seria extremo legalismo (com o qual às vezes tem sido confundido o princípio da legalidade) não admitir provisoriamente essa prova por outros meios idôneos.*
- 2. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso no ensino superior, não merecendo guarida a pretensão do impetrante de matricular-se em instituição de ensino superior, por ausência de direito líquido e certo - que não se verifica quando em confronto com texto expresso de lei - a ser amparado nesta sede processual.*
- 3. No caso dos autos, ao contrário do que alega o recorrente, não existe direito líquido e certo justamente porque a pretensão é contra o texto da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). (STJ, RMS 13204/PB.)*
- 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 2006.36.00.000194-1/MT, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Conv. Juiz Federal Evaldo De Oliveira Fernandes, Filho (conv.), Quinta Turma, e-DJF1 p.162 de 08/10/2010)*

Nessas bases, ressaltando que não houve deferimento de liminar para a realização da matrícula e o autor não juntou aos autos, mesmo na apelação, a comprovação de que à data do início das aulas já tivesse concluído o ensino médio, é necessário reconhecer que a manutenção da sentença é de rigor, pois nada há a justificar sua anulação para determinar um processamento que de antemão já se sabe fadado ao insucesso.

Pelo exposto, nego provimento à apelação.

É como voto.

JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho  
RELATOR CONVOCADO